SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084497 - MG(2023/0237857-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MARCELO MAGNO GRACIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	SOLIMAR LUIZ ROSSI - MG055108
		BRUNO DE OLIVEIRA SILVA - MG109729
		RENAN BARROSO REAL - MG157675
		PEDRO HENRIQUE ALKMIM JORDAO - MG197474
		JANICE BARROSO REAL - MG152190
RECORRIDO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO	:	VALE S.A.
ADVOGADO	:	HUMBERTO MORAES PINHEIRO - BA013007

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou integralmente as matérias essenciais ao deslinde do litígio, conferindo-lhes solução jurídica fundamentada, ainda que diversa da almejada pela parte recorrente, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

2. A multa por embargos de declaração protelatórios foi aplicada indevidamente, pois os embargos foram opostos uma única vez, com o intuito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais não se mostra ínfimo ou exorbitante, tendo sido observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além das circunstâncias específicas do caso concreto, não se justificando a majoração do quantum indenizatório.

4. A alegação de desconsideração da eficácia executiva e força vinculante do Termo de Compromisso como título executivo extrajudicial não foi acolhida, pois o Tribunal de origem estabeleceu os parâmetros para a fixação do dano moral na hipótese, ainda que de modo distinto do pretendido pela parte recorrente.

5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54041608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:36:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: a6de6995-57ab-4dd5-a2a8-2cfe2cfe82a0

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:36:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: a6de6995-57ab-4dd5-a2a8-2cfe2cfe82a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084497 - MG (2023/0237857-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MARCELO MAGNO GRACIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	SOLIMAR LUIZ ROSSI - MG055108
		BRUNO DE OLIVEIRA SILVA - MG109729
		RENAN BARROSO REAL - MG157675
		PEDRO HENRIQUE ALKMIM JORDAO - MG197474
		JANICE BARROSO REAL - MG152190
RECORRIDO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO	:	VALE S.A.
ADVOGADO	:	HUMBERTO MORAES PINHEIRO - BA013007

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou integralmente as matérias essenciais ao deslinde do litígio, conferindo-lhes solução jurídica fundamentada, ainda que diversa da almejada pela parte recorrente, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

2. A multa por embargos de declaração protelatórios foi aplicada indevidamente, pois os embargos foram opostos uma única vez, com o intuito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais não se mostra ínfimo ou exorbitante, tendo sido observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além das circunstâncias específicas do caso concreto, não se justificando a majoração do quantum indenizatório.

4. A alegação de desconsideração da eficácia executiva e força vinculante do Termo de Compromisso como título executivo extrajudicial não foi acolhida,

Documento eletrônico VDA53320141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: 4d0b9d97-ad5e-4e0f-aa0f-c33f584ae100

pois o Tribunal de origem estabeleceu os parâmetros para a fixação do dano moral na hipótese, ainda que de modo distinto do pretendido pela parte recorrente.

5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO MAGNO GRACIANO DOS SANTOS contra decisão da Ministra Assusete Magalhães, que conheceu parcialmente do recurso especial, e, nessa parte, deu-lhe provimento apenas para afastar a multa aplicada, nos termos da Súmula n. 98 do STJ (fls. 901-905). O recurso especial foi interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 636-652):

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO – MOTORISTA DE CAMINHÃO QUE TRANSITAVA NA ESTRADA ATINGIDA DIRETAMENTE PELA LAMA – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO. I - Segundo a jurisprudência do col. STJ, em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental; no caso, sendo incontroverso que a mineradora causou grave dano ambiental em razão do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, basta à vítima a comprovação do dano experimentado, do qual pretende reparação, e do nexo de causalidade. I – Comprovado que o autor estava trabalhando como motorista de caminhão em via atingida pela onda de rejeitos da barragem rompida, e que vivenciou situação de medo com risco de morte, tendo que fugir da lama, socorrendo-se em área íngreme, em meio a um cenário de desespero e dor, não há duvidas acerca do abalo emocional suportado em função da tragédia, estando configurado dano moral passível de indenização. III - Ausentes parâmetros legais para fixação do dano moral, o valor fixado a este título deve assegurar reparação suficiente e adequada para compensação da ofensa suportada pela vítima do ilícito e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor.*

Síntese Fática

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor, motorista de caminhão, afirma ter transitado no local diretamente atingido pela lama decorrente do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em 25/01/2019, vivenciando cenário de desespero, medo e risco de morte, com abalo psicológico relevante. Propôs ação de indenização por danos morais em face de Vale S. A., pleiteando compensação no valor de R$ 150.000,00 e demais consectários.

A sentença julgou procedentes os pedidos, reconheceu a responsabilidade objetiva da ré pelo rompimento da barragem e fixou indenização por danos morais em R$ 100.000,00, com correção monetária pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (25/01/2019), além de condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (art. 85, § 2º, do CPC) (e-STJ, fls. 454-463).

Documento eletrônico VDA53320141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: 4d0b9d97-ad5e-4e0f-aa0f-c33f584ae100

No acórdão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento ao apelo da Vale S.A., mantendo o reconhecimento do dano moral e do dever de indenizar, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, e reduzindo o quantum indenizatório para R$ 40.000,00, com correção monetária a partir do julgamento e juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente, preservando a condenação da ré em custas e honorários, majorados em 2% nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 636-652).

Do Recurso Interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 759-782), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional ao não se sanar contradições e omissões apontadas nos embargos, especialmente sobre a exequibilidade do Termo de Compromisso e a necessidade de majoração do dano moral conforme os arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

(ii) art. 1.026, § 2º, do CPC, pois a multa por embargos de declaração protelatórios teria sido aplicada indevidamente, uma vez que os embargos buscariam esclarecimentos e prequestionamento, sem que se configurasse abuso do direito de recorrer.

(iii) arts. 186, 927, 944, caput e parágrafo único, do Código Civil, pois a redução do dano moral para R$ 40.000,00 teria violado os critérios de extensão do dano, proporcionalidade e razoabilidade, devendo o quantum ser majorado para o patamar mínimo de R$ 100.000,00, à luz da responsabilidade objetiva e do risco da atividade.

(iv) art. 5, § 6º, da Lei 7.347/1985, pois teria sido desconsiderada a eficácia executiva e a força vinculante do Termo de Compromisso como título executivo extrajudicial e parâmetro de R$ 100.000,00 para dano à saúde mental/emocional, em afronta à boa-fé objetiva.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 875-884).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJMG admitiu o apelo nobre (fls. 892-894).

Decisão de fls. 901-905, de forma monocrática, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento.

A parte autora interpôs recurso de agravo interno (fls. 909-932).
Parecer do Ministério Público Federal às fls. 947-951.
Este é o Relatório.

VOTO

Trata-se agravo interno no recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e-STJ, fls. 636-677).

Opostos embargos de declaração pela ré/recorrida em face do referido acórdão, a Corte local rejeitou o recurso (fls. 673-677).

Do mesmo modo, rejeitados embargos de declaração opostos pela parte autora /recorrente (fls. 751-756).

Documento eletrônico VDA53320141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: 4d0b9d97-ad5e-4e0f-aa0f-c33f584ae100

A recorrente alega ter ocorrido violação ao art. 1.022 do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional ao não se sanar contradições e omissões apontadas nos embargos, especialmente sobre a exequibilidade do Termo de Compromisso e a necessidade de majoração do dano moral conforme os arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTEOCULTAÇÃO E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. PENHORA SOBREO FATURAMENTO. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO SOBRE OFATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DAAGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DOTRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1.* ***Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.***
> *2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> *3.A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).*
> *5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024), a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial*
> *6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de*

Documento eletrônico VDA53320141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: 4d0b9d97-ad5e-4e0f-aa0f-c33f584ae100

o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.
7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
8. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) *Grifo nosso*

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que se examinou integralmente as matérias essenciais ao deslinde do litígio, conferindo-lhes, porém, solução jurídica diversa da almejada pela parte recorrente.

A parte recorrente apontou violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC, pois a multa por embargos de declaração protelatórios teria sido aplicada indevidamente, uma vez que os embargos buscariam esclarecimentos e prequestionamento, sem que se configurasse abuso do direito de recorrer.

De fato merece reforma a decisão da Corte local no ponto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte quanto à fixação de multa por embargos protelatórios. É que, no caso, interpostos os embargos na origem, uma única vez, para efeito de prequestionamento.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INOCORRÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
[...]
4. 1. Outra questão em discussão é se a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios foi correta, considerando o intuito de prequestionamento.
[...]
*7. **A multa por embargos de declaração protelatórios deve ser afastada, pois os embargos foram opostos com o intuito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ**.*
8. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.141.447/SE, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, destaquei.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. PRIMEIROS EMBARGOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 98/STJ. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SANÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.
1. Não se configuram como protelatórios os embargos opostos para fins de prequestionamento - Súmula nº 98/STJ, ainda mais quando manejado só um recurso dessa natureza.

Documento eletrônico VDA53320141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: 4d0b9d97-ad5e-4e0f-aa0f-c33f584ae100

> *2. Provimento do recurso especial reconhecer a afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e afastar a multa aplicada.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.419.950/SC, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019, destaquei.)

Assim, a multa imposta na origem deve ser afastada.

A recorrente também apontou violação aos arts. 186, 927, 944, caput e parágrafo único, do Código Civil, pois a redução do dano moral para R$ 40.000,00 teria violado os critérios de extensão do dano, proporcionalidade e razoabilidade, devendo o quantum ser majorado para o patamar mínimo de R$ 100.000,00, à luz da responsabilidade objetiva e do risco da atividade.

Acerca do assunto, assim decidiu o Tribunal de origem, manifestando-se sobre a questão da fixação do dano moral (fls. 636-652):

> *Reconhecido o dever de indenizar, resta o exame do "quantum" indenizatório devido.*
> *No que concerne ao "quantum" indenizatório, diante da inexistência de parâmetros estabelecidos por lei para a quantificação do dano moral, doutrina e jurisprudência vêm se manifestando no sentido de que a indenização deve ser fixada em valor suficiente a compensar o ofendido pelo prejuízo experimentado sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado, a reiteração da conduta pelo ofensor, o que exige do magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
> *(...)*
> *No caso sub judice, na fixação do quantum indenizatório, deve ser levada em consideração, principalmente, a proximidade do autor com a invasão da lama vinda da barragem rompida no trajeto onde trabalhava com seu caminhão, bem como a situação de desespero do qual foi tomado diante da notícia do rompimento da barragem através do rádio interno da empresa em que trabalhava, sem saber de onde vinha a onda de lama. Devem ser também consideradas as cenas dramáticas e situações de transtorno e sofrimento criadas pela tragédia, além dos desdobramentos do evento que abalaram o psicológico do autor, sendo necessário o uso de medicamento para o tratamento de stress pós-traumatico.*
> *Assim, em atenção às especificidades do caso em comento, sobretudo os valores deferidos em demandas decorrentes do mesmo evento, e em situações similares àquela vivenciada pelo autor, tenho que o valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais) se revela mais compatível com a extensão dos danos sofridos (art. 944 CC) e a reprovação da conduta praticada pela ré, mostrando-se proporcional ao ato da requerida, além de ser suficiente e adequado à efetiva reparação da parte autora, levando-se em conta o porte econômico da empresa ré.*

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem condenou a recorrida no pagamento de compensação por danos morais examinando as circunstâncias específicas da hipótese quanto à experimentação de agravamento da situação psicológica da parte autora.

No tocante ao quantum indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a modificação do valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, apenas se admite nas hipóteses em que o montante se mostre manifestamente ínfimo ou exorbitante.

À luz do art. 944 do Código Civil, cumpre assinalar que a indenização deve ser proporcional à extensão do dano. Acresça-se que, embora a matéria encerre elevado grau de subjetividade, a definição do quantum indenizatório deveria observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, compatíveis com a censurabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do agente e as condições sociais do ofendido.

Documento eletrônico VDA53320141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: 4d0b9d97-ad5e-4e0f-aa0f-c33f584ae100

Assim, tem-se adotado o método bifásico de fixação, já que, "como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

Deve-se observar tais vetores de modo que o montante arbitrado se mantenha em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem alcançar patamar tão elevado que importe enriquecimento ilícito do ofendido, nem tão diminuto que se torne inócuo ao ofensor. Nessa linha, o Tribunal de origem teria considerado adequadamente esses critérios, não se justificando a majoração do valor fixado, qual seja, R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diante dessas ponderações, verifica-se que essa quantia não se afigura ínfima ou exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a recorrente apontou violação ao art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, pois teria sido desconsiderada a eficácia executiva e a força vinculante do Termo de Compromisso como título executivo extrajudicial e parâmetro de R$ 100.000,00 para dano à saúde mental/emocional, em afronta à boa-fé objetiva.

Da análise do acórdão recorrido, possível constatar que Tribunal de origem assim se manifestou acerca do *quantum* fixado a título de dano moral (fls. 636-652):

> *No caso sub judice, na fixação do quantum indenizatório, deve ser levada em consideração, principalmente, a proximidade do autor com a invasão da lama vinda da barragem rompida no trajeto onde trabalhava com seu caminhão, bem como a situação de desespero do qual foi tomado diante da notícia do rompimento da barragem através do rádio interno da empresa em que trabalhava, sem saber de onde vinha a onda de lama. Devem ser também consideradas as cenas dramáticas e situações de transtorno e sofrimento criadas pela tragédia, além dos desdobramentos do evento que abalaram o psicológico do autor, sendo necessário o uso de medicamento para o tratamento de stress pós-traumatico.*
> *Assim, em atenção às especificidades do caso em comento, sobretudo os valores deferidos em demandas decorrentes do mesmo evento, e em situações similares àquela vivenciada pelo autor, tenho que o valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais) se revela mais compatível com a extensão dos danos sofridos (art. 944 CC) e a reprovação da conduta praticada pela ré, mostrando-se proporcional ao ato da requerida, além de ser suficiente e adequado à efetiva reparação da parte autora, levando-se em conta o porte econômico da empresa ré.*

Como se vê, a Corte Estadual referiu não haver parâmetro estabelecido em lei para a quantificação do dano moral, razão pela qual deve ser fixado em valor suficiente a compensar o ofendido pelo prejuízo experimentado sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado, a reiteração da conduta pelo ofensor, o que exige do magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, verifica-se que a parte recorrente não impugnou fundamentação autônoma, capaz de por si só manter o acórdão recorrido, na medida em que a Corte de origem estabeleceu os parâmetros para a fixação do dano moral na hipótese, ainda que de modo distinto do pretendido pela parte recorrente.

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA53320141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: 4d0b9d97-ad5e-4e0f-aa0f-c33f584ae100

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DESUNITIZAÇÃO E UNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES. CONDIÇÃO IMPOSTA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COMO DESARRAZOADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF****.*
> *2.* ***É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal****.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.745.769/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025.) Grifei

Assim, o acórdão da Corte Estadual não merece reforma no ponto.

Desse modo, o recurso especial deve ser provido apenas para afastar a imposição da multa por embargos de declaração considerados protelatórios na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53320141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/01/2026 01:11:33
Código de Controle do Documento: 4d0b9d97-ad5e-4e0f-aa0f-c33f584ae100

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.084.497 / MG

Número Registro: 2023/0237857-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000220646806001 10000220646806002 10000220646806003 10000220646806004
50019646320198130090

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCELO MAGNO GRACIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	SOLIMAR LUIZ ROSSI - MG055108
		BRUNO DE OLIVEIRA SILVA - MG109729
		JANICE BARROSO REAL - MG152190
		RENAN BARROSO REAL - MG157675
		PEDRO HENRIQUE ALKMIM JORDAO - MG197474
RECORRIDO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO	:	VALE S.A.
ADVOGADO	:	HUMBERTO MORAES PINHEIRO - BA013007

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

Documento eletrônico VDA54010790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:18:48
Código de Controle do Documento: 9f4858f3-201e-408e-951a-cbb91702f861

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:18:48
Código de Controle do Documento: 9f4858f3-201e-408e-951a-cbb91702f861